

ANO I | EDIÇÃO N.º 004 | FEVEREIRO DE 2020

INFORMATIVO



MEDIDA PROVISÓRIA



MP N.º 922/2020

Altera Regras de contratação temporária no serviço público e outras providências



RONNY CHARLES LOPES DE TORRES

Advogado da União. Palestrante. Professor. Doutorando em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Professor do Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Coordenador da Câmara Nacional de licitações e contratos da Consultoria Geral da União. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (10a Edição. Ed. JusPodivm); Administrativo (Co-autor. 9a Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm), Licitações e contratos nas empresas estatais (Co-autor. Ed. Jus Podivm). Improbidade administrativa (Co-autor. 4a edição. Ed. Jus Podivm). Autor da coluna mensal "Direito & Política", da Revista Negócios Públicos.

APRESENTAÇÃO

Prezados, tendo em vista a recente publicação da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “*altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*”, confeccionamos este material, com observações sobre a repercussão dessa novidade, sendo é uma forma que encontramos para atualizarmos nossos leitores e alunos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

A Medida Provisória nº 922/2020, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 02 de março de 2020, ela altera as regras para contratação temporária de pessoal, no serviço público federal, para atender situações de excepcional interesse público, previstas na Lei 8.745/93.

Outrossim, altera a Lei 13.334/16, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para transferir ao governo o poder de definir, de forma discricionária, a composição do Conselho do PPI, inclusive o seu presidente, dentre outras medidas.

E mais, permite que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) venha a realizar a terceirização da prestação dos serviços de operacionalização das consignações. A contratação pode ser realizada por meio de licitação, ou através de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

A seguir iremos apresentar as principais alterações realizadas pela Medida Provisória nº 922/2020, nas legislações em comento:

DAS ALTERAÇÕES NA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A Medida Provisória (MP) n.º 922/2020, alterou a Lei n.º 8.745/93, permitindo o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público e enquadrando nessa condição as seguintes **atividades**:

- Para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (**art. 2º, inciso VI, alínea “a”**);
- No âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública (**art. 2º, inciso VI, alínea “h”**);
- Necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (**art. 2º, inciso VI, alínea “i”**);

- De tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária (**art. 2º, inciso VI, alínea “j”**);
- De pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro (**art. 2º, inciso VI, alínea “o”**);
- Necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990 (**art. 2º, inciso VI, alínea “p”**);
- - Que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei (**art. 2º, inciso VI, alínea “q”**); e
- - Preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública (**art. 2º, inciso VI, alínea “r”**);

Ademais, a MP também abrange a contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação (**art. 2º, inciso XI**), bem como abrange a assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País (**art. 2º, inciso XIII**).

Nesse sentido, de acordo com a MP, o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público (**art. 3º**). Contudo, tal processo seletivo será dispensado nos casos de contratação para atender às necessidades decorrentes de: calamidade pública, emergência em saúde pública, emergência e crime ambiental, emergência humanitária e situações de iminente risco à sociedade (**art. 3º, § 1º, incisos I a V**).

De acordo com o art. 3º-A, a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

Assim, o recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo (**art. 3º-A, § 1º**):

- I** - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
- II** - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III** - as atividades a serem desempenhadas;
- IV** - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e
- V** - as hipóteses de rescisão do contrato.

Vale destacar que não haverá contratação de pessoal aposentado por incapacidade permanente ou com idade igual ou superior a setenta e cinco anos (**art. 3º-A, § 2º**).

As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser específicas ou gerais (**art. 3º-A, § 3º**):

- I** - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou
- II** - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.

As demais alterações na Lei nº 8.745/93 podem ser conferidas de maneira detalhada no quadro comparativo fornecido no link abaixo.

DAS ALTERAÇÕES NA OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES PELO INSS

A Medida Provisória alterou ainda a Lei n.º 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, autorizando a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS (**art. 6º-B**).

Nesse sentido, é facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o caput (**art. 6º, § 1º**). O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º (**art. 6º, § 2º**).

DAS ALTERAÇÕES NO CONSELHO DO PPI

A referida MP alterou também a Lei n.º 13.334/16, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, especialmente, no que diz respeito ao funcionamento e composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI (**art. 7**).

DEMAIS ALTERAÇÕES

A Medida Provisória (MP) n.º 922/2020 realizou alteração ainda na Lei n.º 13.844/2019, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, acerca das requisições de servidores, de militares e de empregados, alterando a redação do art. 60, incluindo e alterando os seguintes incisos:

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020.

Estabeleceu ainda que a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, para fins do disposto na Lei nº 8.112/90, e ainda que nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (**Art. 3**).

As demais alterações na Lei nº 8.745/93 podem ser conferidas de maneira detalhada no quadro comparativo fornecido no link: <http://bit.ly/quadrocomparativo>.

ANEXO

**QUADRO COMPARATIVO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922/2020**

Congresso Nacional

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

<http://bit.ly/quadrocomparativo>



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 922/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:	“Art. 2º
VI - atividades:	VI -
a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;	a) ^ para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.	h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou a entidade pública;
i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;	i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;	j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que ^ caracterizem demandas temporárias ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;
	p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;
	q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e
	r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;
XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.	XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;
	XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.	§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
	I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;
	II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do caput; e
	III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do caput.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.” (NR)
Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.	“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei [▲] será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.
§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.	§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:
	I - calamidade pública;
	II - emergência em saúde pública;
	III - emergência e crime ambiental;
	IV - emergência humanitária; e
	V - situações de iminente risco à sociedade.
§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.	§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º [▲] , poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.” (NR)
	“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.
	§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo:
	I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
	II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
	III - as atividades a serem desempenhadas;
	IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e
	V - as hipóteses de rescisão do contrato.
	§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - aposentado por incapacidade permanente; ou
	II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.
	§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:
	I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou
	II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.” (NR)
	“Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A.” (NR)
	“Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:
	I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou
	II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.
	Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:
	I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
	III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .” (NR)

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.” (NR)
	“Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos <u>Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.</u> ”
	§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.
	§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:
	I - diárias;
	II - auxílio-transporte; e
	III - auxílio-alimentação.” (NR)
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	“Art. 4º
I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei ;	I - [^] seis [^] meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º [^] ;
II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas <i>d</i> e <i>f</i> do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;	II - [^] um [^] ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º;
V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas <i>a</i> , <i>g</i> , <i>i</i> , <i>j</i> e <i>n</i> do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei .	V - [^] quatro [^] anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do caput do art. 2º [^] .
	§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:
	I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;
	II - nos casos previstos no inciso III e na alínea “e” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;
	III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do caput art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

 Texto alterado
 Texto revogado
 Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IV - nos casos previstos nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;
	V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;
	VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e
	VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.
	§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos.” (NR)
Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.	“Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.” (NR)
Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:	“Art. 7º
I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;	I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias [▲] nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e	II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público [▲] para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e
§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º.	§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "p" e "q" do inciso VI do caput do art. 2º." (NR)
Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 .	"Art. 8º
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição." (NR)
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:	"Art. 9º
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.	III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro [▲] meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos." (NR)
Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	"Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990 :
	I - art. 44;
	II - art. 53;
	III - art. 54;
	IV - art. 57 a art. 59;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - art. 63 a art. 76;
	VI - art. 77 a art. 80;
	VII - art. 97;
	VIII - art. 104 a art. 109;
	IX - incisos I, in fine , e II do caput e parágrafo único do art. 110;
	X - art. 111 a art. 115;
	XI - do art. 116;
	a) incisos I a IV do caput ;
	b) alíneas “a” e “c” do inciso V do caput ;
	c) incisos VI a XII do caput ; e
	d) parágrafo único;
	XII - do art. 117:
	a) incisos I a VI do caput ; e
	b) incisos IX a XIX do caput ;
	XIII - art. 118 a art. 126;
	XIV - incisos I a III do caput do art. 127;
	XV - do art. 132:
	a) incisos I a VII do caput ; e
	b) incisos IX a XIII do caput ;
	XVI - art. 136 a art. 141;
	XVII - do art. 142:
	a) incisos I, primeira parte, II e III do caput ; e
	b) § 1º a § 4º; e
	XVIII - art. 236; e
	XIX - art. 238 a art. 242.” (NR)
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	“Art. 6º



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 922/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º Para os fins do caput , fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:	§ 1º
V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e
	§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:
	I - valores fixos;
	II - percentuais sobre o valor da operação; ou
	III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da operação.” (NR)
Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.	“Art. 6º-A As operações ^ realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas.” (NR)
	“Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.
	§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o caput .
	§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º.” (NR)
	Art. 3º Para fins do disposto na <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.
	Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 922/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	“Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com as seguintes competências:
.....	
Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.	“Art. 7º-A Caberá ao Presidente do CPPI , em conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse público, ad referendum do Conselho .
Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação.	Parágrafo único. A decisão ad referendum de que trata o caput ^ será submetida ao CPPI na primeira reunião subsequente à deliberação.” (NR)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	“Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia , com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)
Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete:	“Art. 8º-B
.....	
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	II - assessorar o Presidente do CPPI nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	” (NR)
Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:	“Art. 60.
.....	
	II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;
	II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.
.....	
IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.	IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 922/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão perceber a Gratificação de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, a Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, pelo exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observado o quantitativo existente no órgão em 1º de janeiro de 2019.
	§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados de que trata o inciso II-A do caput designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até 31 de janeiro de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.
	§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de servidores e empregados em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020. ” (NR)
	Art. 6º Ficam revogados:
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993 :
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:	a) o inciso X do caput do art. 2º;
.....	
X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.	
Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.	b) o § 3º do art. 3º;
.....	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas <i>h</i> e <i>i</i> do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	
Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:	c) o parágrafo único do art. 4º; e
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:	
I - no caso do inciso IV, das alíneas <i>b</i> , <i>d</i> e <i>f</i> do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;	
II - no caso do inciso III e da alínea <i>e</i> do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;	
III - nos casos do inciso V, das alíneas <i>a</i> , <i>h</i> , <i>l</i> , <i>m</i> e <i>n</i> do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;	
IV - no caso das alíneas <i>g</i> , <i>i</i> e <i>j</i> do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;	
V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e	
VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.	
Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.	d) o art. 5º-A; e
<u>Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</u>	II - os § 1º a § 5º do art. 7º da <u>Lei nº 13.334, de 2016</u> .
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	
I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	
III - o Ministro de Estado da Economia;	
IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	
V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;	
VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	
VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;	
VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);	
IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e	
X - o Presidente do Banco do Brasil;	
XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.	
§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.	
§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 .	
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.	
§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.	
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

INFORMATIVO RC

LANÇAMENTO



 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br


RONNY CHARLES